



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

NÍCOLAS TANAGINO DE CARVALHO

***FAKE NEWS* E LIBERDADE DE EXPRESSÃO: ANÁLISE SOBRE A REGULAÇÃO
DAS REDES SOCIAIS À LUZ DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL**

**LAVRAS – MG
2023**

NÍCOLAS TANAGINO DE CARVALHO

***FAKE NEWS* E LIBERDADE DE EXPRESSÃO: ANÁLISE SOBRE A REGULAÇÃO
DAS REDES SOCIAIS À LUZ DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

Orientador (a): Prof. Dr. Heron de
Carvalho.

LAVRAS – MG

2023

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

C331f Carvalho, Nicolas Tanagino de.
Fake News e liberdade de expressão: análise sobre e regulação das
redes sociais à luz das decisões do supremo tribunal federal / Nicolas
Tanagino de Carvalho – Lavras: Unilavras, 2023.
44 f

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,
2023.

Orientador: Prof.^a Heron de Carvalho

1. Direito constitucional. 2. Fake news. 3. Ciência política. 4.
Liberdade de expressão. 5. Direitos e garantias fundamentais.
I. Carvalho, Heron de (Orient.). II. Título.

NÍCOLAS TANAGINO DE CARVALHO

***FAKE NEWS* E LIBERDADE DE EXPRESSÃO: ANÁLISE SOBRE A REGULAÇÃO
DAS REDES SOCIAIS À LUZ DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

APROVADO EM: 04/05/2023

ORIENTADOR

Prof. Dr. Heron de Carvalho / UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

LAVRAS – MG

2023

Aos meus pais, Nelson e Cacilda.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente ao meu estimado orientador, Professor Heron, pela luz e direcionamento dados.

Agradeço também aos meus pais e irmãos, que sempre foram meu porto-seguro.

Agradeço ao carinho e companheirismo de minha amada namorada, que jamais me desamparou.

Agradeço a Deus por tudo.

"Praise the Sun!" - Solaire de Astora (Dark Souls - 2011)

RESUMO

Introdução: Embora a internet tenha facilitado o crescimento da mídia online, ela não necessariamente levou a uma maior liberdade de expressão, de forma que as manifestações online tenham se tornado mais difundidas, nem sempre implicam envolvimento político ou divulgação precisa de informações. Na verdade, muitas vezes pode exacerbar a polarização tóxica e espalhar desinformação. Com isso, denota-se que o Supremo Tribunal Federal tem alterado, ao longo de suas decisões, a forma como é aplicada a liberdade de expressão no âmbito da internet. **Objetivo:** Identificar os aspectos mais significativos desse direito e entender seus limites através das lentes das decisões judiciais, sendo realizada uma análise qualitativa de decisões do Supremo Tribunal Federal que tratam de restrições à liberdade de expressão, a fim de identificar padrões e temas recorrentes na tomada de decisão do tribunal. **Metodologia:** O método abordado no presente trabalho é exploratório, em que a técnica de pesquisa é a de revisão bibliográfica e legal, sendo tanto constitucional quanto infraconstitucional, incluindo análise de jurisprudências. Ao revisar todos os materiais relevantes, esta análise explorará as decisões do STF sobre limitações à liberdade de expressão, peculiaridades da internet e das mídias sociais e opções regulatórias. Em última análise, o objetivo é fornecer diretrizes úteis para uma regulamentação equilibrada que considere todos os quatro conceitos, de forma equilibrada. **Conclusão:** Dessa maneira, é necessário concluir que o Supremo Tribunal Federal caminha, em suas decisões mais recentes, pela intensificação de uma restrição mais severa da liberdade de expressão, com a determinação judicial de retirada imediata de conteúdo falso, visando evitar ou diminuir a propagação de conteúdos falsos de forma massiva, em que podem vier a colocar em risco a segurança das próprias instituições e da democracia brasileira.

Palavras-chave: Direito Constitucional, *Fake news*, Ciência Política, Liberdade de expressão; Direitos e garantias fundamentais.

ABSTRACT

Introduction: Although the internet has facilitated the growth of online media, it has not necessarily led to greater freedom of expression, so that online demonstrations have become more widespread, not always implying political involvements or accurate dissemination of information. Indeed, it can often exacerbate toxic bias and narrow misinformation. With this, it is denoted that the Federal Supreme Court has changed, throughout its decisions, the way in which freedom of expression is applied in the context of the internet. **Objective:** To identify the aspects that most control this right and understand its limits through the lens of judicial decisions, with a qualitative analysis of Supreme Court decisions that deal with restrictions on freedom of expression, in order to identify recurring patterns and themes in the decision of the court's decision. **Methodology:** The method used in the present work is exploratory, in which the research technique is the bibliographical and legal review, being both constitutional and infraconstitutional, including analysis of jurisprudence. By reviewing all relevant materials, this analysis will explore STF decisions on limiting freedom of expression, peculiarities of the internet and social media, and regulatory options. Ultimately, the aim is to provide useful guidelines for balanced regulation that considers all four concepts in a balanced way. **Conclusion:** In this way, it is necessary to conclude that the Federal Supreme Court walks, in its most recent decisions, towards the intensification of a more severe restriction of freedom of expression, with the judicial experience of immediate removal of false content, seeking to avoid or reduce the control of false content on a massive scale, which may jeopardize the security of institutions and Brazilian democracy.

Keywords: Constitutional Law, Fake news, Political Sciences; Freedom of expression; Fundamental rights and guarantees.

LISTA DE SIGLAS

ART. – Artigo

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

CF – Constituição Federal

STF – Supremo Tribunal Federal

TPA – Tutela de Antecedentes Provisórios

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 REVISÃO DE LITERATURA	15
2.1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO	15
2.1.1 Conceito e considerações iniciais	15
2.1.2 A liberdade de imprensa	18
2.1.3 A liberdade de expressão como instrumento para realização da democracia	19
2.2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUAS RELATIVIZAÇÕES	22
2.2.1 Liberdade de informação e a verdade: limite ou restrição?	25
2.3 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES DE ACORDO COM O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ASPECTOS RELEVANTES	26
2.3.1 A antiga interpretação pelo STF sobre a liberdade de expressão	27
2.3.2 A interpretação da liberdade de expressão em tempos de pós-verdade ..	30
2.3.3 A nova era e a nova interpretação da liberdade de expressão pelo Supremo Tribunal Federal	33
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS	38
4 CONCLUSÃO	40
REFERÊNCIAS.....	42

1 INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal do Brasil e reconhecido internacionalmente como um pilar essencial da democracia. Ela é o direito de manifestar livremente opiniões, ideias e pensamentos, sem censura prévia ou restrições arbitrárias.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos reconheceu o direito fundamental de todo indivíduo à liberdade de expressão há mais de 70 anos. O artigo 19, deste documento, enfatiza que este direito abrange a liberdade de formar opiniões sem interferência, bem como de procurar, receber e transmitir informações e ideias por qualquer meio, sem quaisquer limitações geográficas.

O Brasil, após quase 20 anos da ditadura militar, finalmente restabeleceu a liberdade de expressão em seu ordenamento jurídico por meio da Constituição Federal de 1988. A Magna Carta garante o direito de livre expressão de pensamentos e ideias, mas proíbe o anonimato. Também garante a liberdade de atividades intelectuais, artísticas, científicas e de comunicação, sem censura ou licenciamento. Ademais, é garantido a todos o acesso à informação, sendo salvaguardado o sigilo das fontes quando indispensáveis ao exercício profissional.

É fundamental entender que a liberdade de expressão não é uma garantia única, mas uma combinação de várias garantias como liberdade de imprensa, liberdade de informação, entre outras.

De acordo com o *Article 19* – instituto de liberdade de expressão –, mais da metade da população mundial, que é de aproximadamente 3,9 bilhões de pessoas, reside em países classificados como "em crise". Isso significa que sua pontuação é inferior a 20 em uma escala de 100 pontos. No Brasil, a pontuação da liberdade de expressão despencou na última década, com a classificação do país caindo de "pouco restrito" (pontuação 64) para "restrito" (pontuação 46) em um ano. O Brasil, atualmente, ocupa o penúltimo lugar na América do Sul, com apenas a Venezuela sendo classificada como "em crise".

O alcance global, o baixo custo e a natureza interativa da Internet abriram um potencial sem precedentes para a liberdade de expressão. Por meio de sua comunicação extremamente rápida, a internet transformou o jornalismo e a forma como a informação é compartilhada e acessada, ganhando o apelido de "ágora

digital". Este equivalente moderno das praças públicas da Grécia Antiga facilita discussões e debates sobre uma ampla gama de questões mais urgentes da sociedade, permitindo que todos participem em pé de igualdade.

Embora a internet tenha facilitado o crescimento da mídia online, ela não necessariamente levou a uma maior liberdade de expressão, de forma que as manifestações online tenham se tornado mais difundidas, nem sempre implicam envolvimento político ou divulgação precisa de informações. Na verdade, muitas vezes pode exacerbar a polarização tóxica e espalhar desinformação.

Lamentavelmente, a internet tem sido usada para perpetrar comportamentos nocivos, como pornografia, discurso de ódio e notícias falsas. A proliferação de notícias falsas é um desafio significativo à liberdade de expressão hoje, embora não seja um fenômeno novo. A internet, particularmente a mídia social, tornou-se seu principal veículo, mas seu uso remonta a tempos antigos em países como o Egito e o Império Romano, bem como na mídia tradicional.

Demais disso, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem um papel fundamental na definição e interpretação dos limites da liberdade de expressão no Brasil. Ao longo dos anos, o tribunal tem se posicionado de forma cada vez mais clara em relação a esse tema, protegendo a liberdade de expressão como um direito fundamental e limitando as restrições que possam ser impostas a ela.

No entanto, o entendimento atual do STF também reconhece que a liberdade de expressão não é absoluta e pode sofrer limitações em casos específicos, como no caso de discursos que incitam a violência, o ódio ou a discriminação. O tribunal tem buscado equilibrar a proteção da liberdade de expressão com a proteção de outros valores constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e o direito à privacidade.

A importância desta pesquisa e o aumento do estudo do controle de notícias falsas e mídias sociais é aparente de vários pontos de vista. O estudo do assunto é considerado de grande importância social e jurídica, pois a plena liberdade pode levar à desinformação, colocando em risco o bem-estar e a segurança das pessoas. Por outro lado, a regulamentação excessiva distorceria a essência da internet, resultando em um alarmante retorno à censura. Portanto, investigar esse assunto torna-se vital para encontrar um equilíbrio entre os dois extremos.

O presente trabalho gira em torno de quatro conceitos fundamentais: liberdade de expressão, internet, fake news e regulação. Conseguir um equilíbrio entre esses conceitos é o principal desafio, sem que nenhum deles se sobreponha aos demais.

O problema de pesquisa do presente trabalho, gira em torno da investigação da viabilidade de regulamentar as plataformas de mídia social para combater a disseminação de notícias falsas. No entanto, o estudo também considerará o desafio de equilibrar esse esforço com o direito fundamental à liberdade de expressão, levando em consideração os princípios traçados nos entendimentos do STF sobre o presente assunto.

O trabalho em tela tem como objetivo geral explorar os limites da liberdade de expressão no contexto da regulamentação das mídias sociais, com o objetivo de coibir a disseminação de informações falsas. Por meio de minuciosa revisão da literatura relevante e de decisões do Supremo Tribunal Federal, será examinado o direito fundamental à liberdade de expressão e seus limites. O foco principal será identificar os aspectos mais significativos desse direito e entender seus limites através das lentes das decisões judiciais, sendo realizada uma análise qualitativa de decisões do Supremo Tribunal Federal que tratam de restrições à liberdade de expressão, a fim de identificar padrões e temas recorrentes na tomada de decisão do tribunal. Por fim, o foco desta discussão está nos institutos que podem ser impactados por uma eventual regulamentação, especificamente a internet e suas redes sociais. O objetivo do regulamento é coibir a disseminação de notícias falsas e, como tal, serão exploradas as teorias legais apropriadas para determinar as estratégias regulatórias mais eficazes.

Ao revisar todos os materiais relevantes, esta análise explorará as decisões do STF sobre limitações à liberdade de expressão, peculiaridades da internet e das mídias sociais e opções regulatórias. Em última análise, o objetivo é fornecer diretrizes úteis para uma regulamentação equilibrada que considere todos os quatro conceitos, de forma equilibrada.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O objetivo do presente capítulo é explorar o direito fundamental à liberdade de expressão. Para começar, urge destaca que é necessário dar uma breve olhada em sua evolução, tanto da perspectiva internacional quanto nacional, examinando conceitos-chave e características distintivas, como liberdade de expressão, liberdade de informação e liberdade de imprensa. Além disso, necessário se faz aprofundar nas razões que sustentam a liberdade de expressão como um direito fundamental – seja vista como um meio para um fim ou como um fim em si mesmo – e considerar as circunstâncias em que ela pode ser legitimamente restringida ou cerceada.

2.1.1 Conceito e considerações iniciais

A liberdade, conforme definida por lei, refere-se à liberdade de agir sem a imposição de obrigações ou normas legais. No entanto, nas democracias constitucionais, a definição das liberdades concedidas aos indivíduos não pode ser determinada apenas pelo legislador ordinário, sob pena de conduzir ao totalitarismo. Em vez disso, as constituições democráticas elegem certas liberdades como mais valiosas, garantindo que ações específicas sempre sejam consideradas livres. Essas liberdades constitucionais não decorrem da ausência de proibições, mas sim de permissões especiais concedidas pela própria constituição (MARTINS NETO, 2008).

Após quase duas décadas de regime ditatorial, a Constituição Federal de 1988 consolidou o Brasil como Estado Democrático de Direito. A Magna Carta consagrou a liberdade de expressão como um direito fundamental, permitindo a livre expressão de pensamento enquanto proíbe o anonimato. Ela também garantiu que as atividades intelectuais, artísticas, científicas e de comunicação estão livres de censura ou licenciamento. Além disso, o acesso à informação é garantido a todos, e o sigilo das fontes é resguardado quando necessário ao exercício profissional (BRASIL, 1988).

A liberdade de expressão sempre foi um direito fundamental na história constitucional do Brasil, e a Constituição de 1988 não é uma exceção. A Constituição do Império de 1824 garantiu a liberdade de comunicação do pensamento por meio da escrita e da imprensa, sem censura, com responsabilização por quaisquer abusos (BENTIVEGNA, 2020).

Da mesma forma, a Constituição da República de 1981 reforçou esse direito, permitindo que os cidadãos se expressassem por meio da imprensa sem censura, além de proibir o anonimato e sujeitá-los às consequências da lei por quaisquer abusos cometidos. A Constituição de 1934, inspirada na Constituição de Weimar de 1919, afirmou o direito à livre expressão do pensamento. No entanto, também permitia a censura prévia de espetáculos e diversões públicas, medida que foi reforçada pela Constituição de 1937. Embora o governo pudesse intervir na imprensa, conforme previsto em lei, reforçou a censura sobre a mídia (TAVEIRA, 2021).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) garante a liberdade de expressão, incluindo o direito de receber e compartilhar informações sem fronteiras. A Convenção Europeia de Direitos Humanos (1950) reforça esse direito no Artigo 10, que protege a liberdade de opinião e a comunicação de ideias sem interferência do governo ou fronteiras internacionais. Da mesma forma, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) afirma que a liberdade de pensamento e expressão inclui o direito de receber e compartilhar vários tipos de ideias sem fronteiras (CHEQUER, 2017).

Vale a pena notar que a liberdade de expressão não é um direito independente, mas sim um conjunto de direitos interligados com a liberdade de comunicação. A lógica por trás disso é que esses são modos distintos de expressão humana, e a liberdade de se expressar livremente consolida várias liberdades essenciais que precisam ser protegidas em conjunto para garantir a liberdade de expressão abrangente (MAGALHÃES, 2008).

De acordo com Paulo Gustavo Gonet Branco e Gilmar Ferreira Mendes (2007), a liberdade de expressão abrange várias formas de comunicação, incluindo meios verbais e não verbais de compartilhamento de pensamentos, ideias e informações. Cada modo de expressão recebe um grau variável de proteção sob a lei. Esta garantia se estende a todas as opiniões, condenações, comentários,

avaliações e julgamentos, sejam eles relativos a um assunto público ou privado de importância ou não. Essencialmente, tudo o que pode ser transmitido, sejam fatos ou conceitos, é coberto por este princípio.

Em sua análise, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho (1999) emprega princípios psicológicos para diferenciar entre informação e pensamento. Enquanto a informação é uma percepção ou consciência básica de algo, o pensamento envolve um processo mais deliberado e reflexivo que se baseia no raciocínio para formar conclusões. Vale a pena notar, no entanto, que o direito à liberdade de expressão inclui a liberdade de permanecer calado e não buscar informações. Como tal, não há obrigação de os indivíduos falarem ou se informarem se optarem por não fazê-lo.

Vale ressaltar que a liberdade de expressão inclui o direito de permanecer calado e não se expressar ou buscar informações. Portanto, não há compulsão para um indivíduo buscar ou compartilhar seus pensamentos. Em vez disso, o Estado tem a responsabilidade de abster-se de qualquer ato que possa prejudicar a liberdade de um indivíduo. A censura, que envolve a interferência do governo no conteúdo da mensagem de um indivíduo, é uma forma de conduta que visa avaliar a ideia ou mensagem produzida por um cidadão antes de sua divulgação (BRANCO; MENDES, 2007).

O direito à liberdade de expressão abrange uma série de direitos comunicativos essenciais, incluindo a liberdade de informação e comunicação individual. É importante observar que a liberdade de expressão pode ser dividida em dois conceitos distintos: liberdade de expressão em sentido estrito e liberdade de informação. Embora estes sejam frequentemente usados de forma intercambiável, eles são, na verdade, espécies separadas, mas relacionadas, do conceito mais amplo de liberdade de expressão.

O conceito de liberdade de expressão refere-se à capacidade dos indivíduos de externar suas crenças, convicções, ideias, ideologias, opiniões, pensamentos, sentimentos, emoções e ações deliberadas de qualquer forma, incluindo o silêncio. Por outro lado, a liberdade de informação está relacionada à internalização de fatos e notícias externas. Enfoca o processo de apreensão de tais fatos, permitindo que sejam compreendidos. Segue-se que a informação pertence a notícias e eventos, enquanto a expressão abrange qualquer manifestação de pensamento, desde a

publicação de um livro até a encenação de uma peça. Vale notar que a imparcialidade da liberdade de informação ajuda a formar o pensamento, enquanto a liberdade de expressão serve para disseminar opiniões ou emoções já formuladas e, portanto, tendenciosa. Ambos têm funções sociais significativas (CARVALHO, 2003).

Num sentido mais amplo, a liberdade de informação é considerada um componente da liberdade de expressão. No entanto, é importante distinguir entre os dois. A liberdade de informação gira em torno do direito individual de comunicar informações factuais, bem como do direito geral de receber tais informações. Por outro lado, a liberdade de expressão visa proteger o direito de expressar ideias, opiniões e valores, que abrange qualquer forma de pensamento humano. É fundamental observar que a informação deve estar enraizada na verdade, mesmo que seja subjetiva, pois esta é a base sobre a qual ela é buscada. Em contraste, a liberdade de expressão não requer necessariamente esse mesmo nível de precisão factual (BARROSO, 2004).

Embora de natureza distinta, a liberdade de expressão e a liberdade de informação estão intimamente relacionadas. A capacidade de acessar, absorver e avaliar informações é essencial para permitir que os indivíduos formem suas próprias opiniões e ideias. Somente analisando criticamente e internalizando as informações os indivíduos podem desenvolver seus próprios julgamentos de valor e exercer seu direito de expressar seus pensamentos e opiniões.

2.1.2 A liberdade de imprensa

Segundo Carvalho (1999), a noção de liberdade de imprensa não é mais aplicável nos tempos modernos. Em vez disso, ele acredita que a ideia de liberdade de informação jornalística é mais adequada. Carvalho argumenta que o ato de fornecer informações factuais agora é realizado por vários outros meios e organizações. Assim, a definição de liberdade de imprensa é similar à de liberdade de informação, particularmente no que diz respeito ao direito de divulgar informações. Como tal, não há necessidade de um direito distinto à liberdade de imprensa.

Já para Chequer (2017), a liberdade de imprensa não deve ser tratada como uma categoria independente da liberdade de expressão. Em vez disso, deve ser visto como uma das muitas formas pelas quais a liberdade de expressão se manifesta externamente. Esta visão é a mais adequada, pois a liberdade de imprensa não pode existir isoladamente e só é válida quando se considera o direito do destinatário da mensagem. Portanto, o meio usado para transmitir a mensagem é o meio pelo qual a liberdade de expressão é alcançada.

O direito de se expressar pode ser exercido de várias formas, sendo a imprensa um de seus principais veículos. A liberdade de imprensa, que abrange a liberdade de informação e expressão, é um componente crucial do direito à liberdade de expressão. Serve como base para a plena realização desse direito fundamental, permitindo que os indivíduos expressem publicamente suas queixas e pressionem o governo e outras entidades. Ao longo da história, a imprensa desempenhou um papel vital no empoderamento das pessoas e na amplificação de suas vozes (FARO; SALDANHA, 2020).

O conceito de liberdade de imprensa pode ser visto como uma extensão da liberdade de expressão. Permite que indivíduos e entidades criem e distribuam conteúdos jornalísticos sem qualquer impedimento. No entanto, o principal beneficiário dessa liberdade não seriam os proprietários da mídia, mas a sociedade como um todo. Isso permitiria que as pessoas estivessem mais informadas, tivessem acesso a diversas perspectivas sobre temas sociais e exercessem melhor controle sobre os assuntos públicos (SARMENTO, 2016).

Ao considerar as evidências, fica claro que o termo "imprensa" deve ser interpretado de forma ampla para abranger todas as formas de informação e divulgação, incluindo aquelas com alcance ilimitado sobre as massas. Isso inclui veículos e pessoas físicas que exercem essa atividade sem a intermediação de uma empresa e que interagem diretamente com o público (MORAES, 2020).

2.1.3 A liberdade de expressão como instrumento para realização da democracia

Neste contexto, a liberdade de expressão não é simplesmente um meio de autorrealização, mas sim um resultado do processo democrático. Desempenha um

papel crucial na formação da opinião pública por meio de debates abertos e ajuda os cidadãos a tomar decisões informadas ao votar pelo bem comum. Proteger a troca de ideias e informações permite uma compreensão mais abrangente dos assuntos públicos, levando a avaliações críticas bem informadas sobre ações governamentais, políticas públicas e eleição livre de representantes (RODRIGO JÚNIOR, 2009).

A base democrática sobre a qual se baseia a liberdade de expressão poderia justificar uma salvaguarda mais ampla do que apenas o diálogo político. Isto é particularmente verdadeiro porque os cidadãos assumem a responsabilidade de determinar as decisões que afetam suas vidas de forma holística e, como tal, devem ter acesso a uma gama diversificada de expressões que promovam a construção de habilidades e a participação pública (OSÓRIO, 2017).

Nem é preciso dizer que esse argumento é válido apenas nos casos em que a democracia é o princípio orientador da governança estatal e, portanto, é incompatível com sistemas autocráticos, oligárquicos ou teocráticos. O processo democrático, que é ao mesmo tempo finalidade última, fator constitutivo e razão de ser dos direitos fundamentais, é o que sustenta essa noção (OSÓRIO, 2017).

Warburton (2009) afirma que um governo sem ampla liberdade de expressão não pode ser legitimamente chamado de democracia. Essa visão é verdadeira independentemente de uma democracia ser concebida como material ou formal. Neste último caso, onde apenas são necessárias eleições periódicas e a elaboração de leis por uma assembleia de cidadãos ou representantes eleitos, a liberdade de expressão assume um papel crítico. Isso porque a opinião da maioria não pode ser considerada verdade absoluta sem que os cidadãos tenham a oportunidade de se informar e deliberar sobre os assuntos. Portanto, o Estado deve evitar censurar discursos que considere inadequados.

Nesse sentido, ressalta Keila Cristina de Lima Alencar Ribeiro:

Nas democracias tidas por material, entretanto, a liberdade de expressão é essencial não apenas para a proteção ao sufrágio universal, mas também como proteção da soberania popular, da igualdade entre os participantes e do discurso democrático. Com efeito, se é permitido aos representantes do povo censurar os discursos que desaprovam, impor sanções ou proibir publicações, seriam as autoridades e não o povo a possuir o poder soberano. Por outro lado, os cidadãos devem ser iguais não apenas como juizes do processo político, no momento do voto, mas, também, como participantes do processo, daí porque a liberdade de expressão deve fazer mais do que impedir a censura, deve assegurar que as pessoas sejam

expostas a diferentes perspectivas, tendo a ideia do discurso livre também um lado afirmativo. Assim, o Estado deve garantir igualdade entre os participantes, abstendo-se de excluir pessoas ou ideias específicas do processo discursivo, abstendo-se de regular o discurso a dar prioridade a algum tipo de valor ou visão de identidade coletiva e abolido discursos que apresentem riscos à democracia e à igualdade entre os participantes. Deve, ainda, enfatizar o debate público para o equacionamento de divergências, conferindo legitimidade ao dissenso e à decisão da maioria, pois é a livre comunicação dos cidadãos que confere legitimidade a ordem jurídica. (RIBEIRO, 2020, p. 35)

Para Martins Neto (2008), a Constituição brasileira consagra os princípios da democracia como pedra angular da liberdade de expressão. Além disso, ela estabelece a República Federativa do Brasil como Estado Democrático de Direito, com poder emanado do povo. O povo exerce esse poder por meio de representantes eleitos ou diretamente, via sufrágio universal e sufrágio direto. Todos os indivíduos são considerados iguais nesse sentido, e o exercício dos direitos políticos, incluindo a participação popular, é garantido pela liberdade de expressão. Ainda, a Marga Carta permite plebiscitos, referendos e iniciativas populares de direito para garantir ainda mais a participação democrática.

Já para Rodrigues Júnior (2009), uma desvantagem potencial dessa teoria é sua tendência a privilegiar o discurso político em detrimento de outras formas de expressão. Isso poderia resultar na regulamentação estatal da liberdade de expressão, pois expressões não políticas estariam sujeitas a vigilância e controle, enquanto o discurso político permaneceria completamente imune.

No entanto, para Costa Neto (2017), à maioria das pessoas são negados os direitos fundamentais, portanto, mesmo eles não têm o poder de proibir o discurso político salvaguardado pela liberdade de expressão. Mas esse conceito é insuficiente quando se considera formas de expressão que carecem de implicações políticas imediatas, uma vez que não promovem o progresso democrático ao não abordar a mudança social.

De acordo com Dworkin (2019), a justificação instrumental é menos estável, pois os objetivos estratégicos aos quais ela apela podem, às vezes, parecer limitar a lei. Também é mais restrito, pois se concentra principalmente na salvaguarda da expressão política. Por exemplo, se o objetivo da liberdade de expressão é garantir o funcionamento eficiente da democracia, fornecendo às pessoas as informações necessárias para votar, defender a democracia ou prevenir a corrupção, então pode

não ter o mesmo nível de importância quando se trata de respeitar a arte ou escolhas pessoais e sociais.

2.2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUAS RELATIVIZAÇÕES

Nas democracias constitucionais modernas, as liberdades individuais não são ilimitadas. As Constituições contemporâneas, como a brasileira, priorizam a dignidade da pessoa humana como princípio fundacional (art. e IV). Para atingir esses objetivos, estabelecem-se direitos sociais e econômicos mínimos, sendo necessário o cerceamento natural das liberdades individuais.

Nesse diapasão, destaca Ribeiro no seguinte sentido:

Inicialmente, é oportuno afirmar que durante muito tempo defendeu-se a ideia de que os direitos fundamentais eram direitos absolutos ou ilimitados, ao fundamento de que estavam intimamente ligados à natureza humana. Entretanto, Camazano entende que os direitos fundamentais não são, nem podem, nem nunca poderiam ser direitos ilimitados, pois todos estão sujeitos a limitações, uma vez que o titular não é um indivíduo isolado ou soberano, mas um indivíduo que deve viver em sociedade e, conseqüentemente, o exercício de suas liberdades deve estar alinhadas com as dos outros e com a convivência ordenada no Estado. Desse modo, a teoria do contrato social conservaria a este respeito um valor acadêmico que explicaria a necessidade dessas limitações dos próprios direitos, mas não só por necessidade de respeitar os iguais direitos dos demais, mas também pela exigência inevitável de garantia de uma ordem social, uma convivência pacífica e um bem-estar público. Ademais, em um Estado Democrático, onde os direitos fundamentais governam, é preciso algo mais que a convivência com os demais e garantia dos direitos dos demais, daí porque se impõe, naturalmente, restrições as próprias liberdades para garantir a necessária ordem social. (RIBEIRO, 2020, p. 38)

Para explorar o tema da restrição de direitos fundamentais, é essencial considerar duas perspectivas opostas. As teorias de Alexy (2008) sobre este assunto introduzem as teorias internas e externas. A teoria externa vê um direito como uma entidade separada de sua restrição, sendo a restrição uma limitação imposta ao direito. Isso significa que existe o direito irrestrito e, em seguida, o direito restrito após a imposição da limitação. A relação entre o direito e sua restrição não é inerente, mas emerge da necessidade de conciliar direitos individuais e coletivos. Tal demanda é externa ao próprio direito, servindo para equilibrar os direitos de diferentes indivíduos.

De acordo com a teoria interna, discutir tanto a lei quanto sua restrição é impossível. Somente a lei com seu conteúdo específico pode ser abordada. O termo "restrição" é substituído por "limite". A incerteza em torno dos limites não é sobre quão estreitos eles podem ser, mas sim sobre sua substância. Qualquer menção de restrição alude a restrições iminentes. Os direitos fundamentais são considerados posições absolutas, levando ao entendimento de que suas disposições jamais podem ser restringidas. No entanto, os bens constitucionalmente protegidos estão sujeitos à proteção (ALEXY, 2008).

Alexy (2008) identifica dois tipos de restrições constitucionais indiretas, conhecidas como cláusulas de reserva: explícitas e implícitas. Essas restrições se aplicam ao direito comum e podem ser simples, o que garante a competência para estabelecer a restrição, ou qualificadas, o que impõe limitações ao conteúdo da restrição.

No entanto, determinar o escopo dessas restrições é desafiador, principalmente do ponto de vista material. Enquanto o aspecto formal se restringe à competência, procedimento e forma, o legislador não é obrigado a estabelecer o que já existe. Em vez disso, deve considerar as condições expressas em reservas qualificadas, a barreira do conteúdo essencial e o princípio da proporcionalidade. Ao ponderar esses fatores, o conteúdo da restrição pode ser protegido de ser indevidamente limitado (ALEXY, 2008).

Certos sistemas jurídicos reconhecem a proteção do núcleo essencial como uma salvaguarda adicional, além de limitar os direitos fundamentais. Isso leva a duas teorias distintas: uma focada em situações objetivas ou subjetivas, e outra em interpretações absolutas ou relativas da garantia. O primeiro tipo compreende teorias objetivas e subjetivas. O primeiro garante que o núcleo essencial de um direito fundamental permaneça intangível, enquanto o segundo visa apenas suprimir um determinado direito subjetivo. O segundo tipo pode ser classificado em teorias relativas e absolutas. A primeira exige que o núcleo essencial seja definido no caso concreto e deve considerar o objetivo perseguido pela norma restritiva. Em contraste, a última teoria considera o núcleo essencial como uma unidade substancial autônoma que é impermeável às decisões legislativas, independentemente de qualquer circunstância (BRANCO; MENDES, 2007).

A liberdade legal refere-se à ausência de obrigações de conduta ou normas legais que obriguem ou proíbam o comportamento, concedendo aos indivíduos a autorização para agir de acordo com sua vontade. O grau dessa liberdade está inversamente relacionado com a extensão das normas proibitivas ou obrigatórias. A liberdade legal é maximizada na ausência de restrições legais, onde não existem mandatos nem proibições. Portanto, o princípio da liberdade jurídica prevê um cenário de ordens e proibições mínimas, gerando divergências sobre a definição e extensão do que deve ser obrigatório ou proibido (ALEXY, 2008).

Embora a Constituição brasileira careça de um índice abrangente de cenários em que a liberdade de expressão pode ser cerceada, existem algumas limitações explícitas, como a proibição da publicidade de tabaco. Além disso, certas disposições constitucionais implicam restrições implícitas, como a salvaguarda dos direitos da personalidade. No entanto, quaisquer restrições devem estar alinhadas com o princípio da reserva legal, salvaguardar outros interesses de valor ético significativo e aderir ao princípio da proporcionalidade (OSÓRIO, 2017).

Além disso, a Constituição Brasileira de 1988 enfatiza a importância da liberdade individual em conjunto com padrões mínimos de desenvolvimento humano igualitário para todos os membros da sociedade. Sem essas necessidades básicas, a possibilidade de sobrevivência fica comprometida, levando à perda da liberdade inicial. É preciso reconhecer que as liberdades não são absolutas, e a liberdade de cada indivíduo deve ser equilibrada com a liberdade do coletivo. Portanto, a Constituição proíbe a existência de liberdades individuais que comprometam o bem-estar da coletividade (MORAIS, 2023).

O corpo legislativo responsável pela imposição de normas deve garantir que elas sejam inequívocas, abrangentes e não retroativamente aplicadas. Essas restrições devem servir para salvaguardar interesses e valores considerados significativos o suficiente para garantir uma restrição à liberdade de expressão. Além disso, o princípio da proporcionalidade deve ser observado, sendo as medidas adequadas e necessárias para alcançar os objetivos pretendidos, e os benefícios devem superar qualquer dano potencial à liberdade de expressão (OSÓRIO, 2017).

É evidente que as opiniões divergem sobre até que ponto o direito fundamental à liberdade de expressão pode ser restringido, como é o caso de outras liberdades fundamentais. No entanto, parece haver um consenso de que certos

limites, como a proibição do anonimato, os direitos da personalidade e a salvaguarda dos interesses de crianças e adolescentes, devem ser aceitos.

2.2.1 Liberdade de informação e a verdade: limite ou restrição?

Conforme analisado em tópico anterior, ficou estabelecido que liberdade de expressão e liberdade de informação não são conceitos intercambiáveis, mas complementares. A liberdade de expressão, como meio de exteriorização de crenças, opiniões e sentimentos internos, cumpre uma função social ao disseminar noções pré-concebidas.

Por outro lado, a liberdade de informação envolve o processo de internalização de fatos, notícias ou eventos externos e contribui para o desenvolvimento do pensamento. Sendo a liberdade de informação o ato de internalizar algo externo, é fundamental reconhecer as limitações intrínsecas a esse direito fundamental, inclusive a noção de verdade.

Levando isso em consideração, como destaca Edilson Farias (2004), a informação é a comunicação e a compreensão dos acontecimentos fáticos, que constituem a história atual. Como esses eventos não são produtos da imaginação humana, mas ocorrem naturalmente, a transmissão de informações deve aderir aos fatos de maneira sincera e genuína. A marca da informação, distinta de outros modos de expressão, é seu compromisso inabalável com a verdade. Acontecimentos de amplo significado, verificados pela sociedade, são mais objetivos e discerníveis, possibilitando a verificação de sua autenticidade ou a detecção de eventuais tentativas de distorção da realidade.

Assim como já enfatizado no presente trabalho, a liberdade de expressão é um dos pilares dos valores democráticos. Portanto, é fundamental que a informação seja divulgada de forma transparente e verdadeira para formar uma opinião pública informada. A informação falsa, por outro lado, não só dificulta esse processo, mas também leva a uma opinião imprecisa e enganosa. Assim, é fundamental evitar “pseudo” operações de formação de opinião, garantindo a veracidade dos fatos e acontecimentos (CHEQUER, 2017).

A Constituição Brasileira, difere de outras, como o caso do Artigo 20 da Constituição Espanhola, a qual exige reportagens precisas de notícias. Embora a

CF/88 não mencione explicitamente a verdade como limite à liberdade de informação, a base do sistema jurídico brasileiro é a busca da verdade. Seja no direito civil ou penal, a busca da verdade fundamenta o exercício do direito fundamental à informação (CASTRO, 2016).

Ainda de acordo com Carlos Roberto Ibanez Castro (2016), o princípio da verdade impõe uma limitação ao direito fundamental à informação, e essa restrição não é exercida apenas pelos envolvidos no evento noticiado, mas também pela relação entre o emissor e o receptor da informação. O direito à informação tem como pressuposto, fundamento e objetivo a verdade, e seu exercício legítimo só é possível se a verdade for mantida. No entanto, há a necessidade de definir o que é verdade quando se trata de limitar o direito fundamental à liberdade de informação. Isso porque a informação é sempre transmitida do ponto de vista subjetivo e da perspectiva do emissor, o que cria um desafio epistemológico.

As relações sociais são inseparáveis dos fatos e acontecimentos, e não podem ser vistas como dados externos que podem ser compreendidos independentemente de mediações subjetivas. A interpretação e construção de qualquer informação sempre será influenciada pelas mediações subjetivas dos indivíduos dentro de um contexto cultural (TEFFÉ, 2020).

Em um Estado Democrático de Direito, a restrição de direitos fundamentais é pautada na verdade objetiva, obtida por meio do exame criterioso e da confrontação de dados concretos, e não em meros boatos ou insinuações. É responsabilidade do remetente da informação verificar diligentemente as fontes da informação e utilizar todos os meios disponíveis para garantir a veracidade dos fatos antes de divulgá-los (FARIAS, 2004).

Desta feita, acredita-se comumente que a verdade limita a liberdade de informação, embora essa visão reconheça uma verdade subjetiva.

2.3 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES DE ACORDO COM O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ASPECTOS RELEVANTES

Este capítulo tem como foco analisar a qualidade das decisões judiciais proferidas pelo plenário do Supremo Tribunal Federal. Especificamente, as decisões que dizem respeito aos limites e limitações impostas à liberdade de expressão. O

objetivo é entender como os ministros do STF percebem essas limitações de direitos fundamentais e identificar semelhanças em sua abordagem, ao longo de suas decisões.

O STF foi escolhido por seu plenário, que desempenha um papel crucial no estabelecimento de um entendimento unificado de questões constitucionais controversas. O mandato do corpo de salvaguardar a liberdade de pensamento e expressão tornou-o a escolha ideal para esta tarefa.

2.3.1 A antiga interpretação pelo STF sobre a liberdade de expressão

Conforme o renomado caso *Ellwanger*, entendeu o ministro Celso de Mello, a importância da liberdade de expressão, embora este direito tenha precedência em conflitos com outros direitos fundamentais, não sendo absoluto. Expressões e comportamentos discriminatórios ou racistas são estritamente proibidos.

HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA. 1. Escrever, editar, divulgar e comercializar livros "fazendo apologia de ideias preconceituosas e discriminatórias" contra a comunidade judaica (Lei 7716/89, artigo 20, na redação dada pela Lei 8081/90) constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, artigo 5º, XLII). 2. Aplicação do princípio da prescritibilidade geral dos crimes: se os judeus não são uma raça, segue-se que contra eles não pode haver discriminação capaz de ensejar a exceção constitucional de imprescritibilidade. Inconsistência da premissa. 3. Raça humana. Subdivisão. Inexistência. Com a definição e o mapeamento do genoma humano, cientificamente não existem distinções entre os homens, seja pela segmentação da pele, formato dos olhos, altura, pelos ou por quaisquer outras características físicas, visto que todos se qualificam como espécie humana. Não há diferenças biológicas entre os seres humanos. Na essência são todos iguais. 4. Raça e racismo. A divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social. Desse pressuposto origina-se o racismo que, por sua vez, gera a discriminação e o preconceito segregacionista. (...) 13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. 14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o "direito à incitação ao racismo", dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. 15. "Existe um nexo estreito entre a imprescritibilidade, este tempo jurídico que se escoia sem encontrar termo, e a memória, apelo

do passado à disposição dos vivos, triunfo da lembrança sobre o esquecimento". No estado de direito democrático devem ser intransigentemente respeitados os princípios que garantem a prevalência dos direitos humanos. Jamais podem se apagar da memória dos povos que se pretendam justos os atos repulsivos do passado que permitiram e incentivaram o ódio entre iguais por motivos raciais de torpeza inominável. 16. A ausência de prescrição nos crimes de racismo justifica-se como alerta grave para as gerações de hoje e de amanhã, para que se impeça a reinstauração de velhos e ultrapassados conceitos que a consciência jurídica e histórica não mais admite. Ordem denegada. (BRASIL, 2003)

Conforme destaca Moraes (2023), na referida decisão, estabeleceu que o discurso racista ou odioso é estritamente proibido, pois vai além dos limites da livre expressão. O direito à liberdade de expressão, embora fundamental, não abrange ações imorais ou criminosas. As liberdades públicas não são absolutas e devem ser exercidas nos limites da CF/88. A decisão enfatizou que mesmo o princípio fundamental da liberdade de expressão não pode justificar o incitamento ao racismo, de modo que os direitos individuais não podem justificar condutas ilícitas, principalmente quando se trata de crimes contra a honra.

No mesmo sentido, o STF também decidiu a respeito da limitação da liberdade de expressão quando julgou a Arguição de Descumprimento de preceito Fundamental (ADPF) de n. 130/DF, tendo decidido quanto à não recepção da Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67) pela CF/88, não permitindo, desta forma, que o Poder Judiciário proferisse liminares com base na referida lei na época da ditadura militar no Brasil.

De acordo com Ribeiro:

O Ministro relator entendeu por acolher o pedido, sob o argumento de que a liberdade de expressão deveria ser compreendida como um sobre direito e como tal garantido em sua plenitude, colocando-se, assim, em momentânea paralisação a inviolabilidade dos demais direitos fundamentais, cuja violabilidade implicaria direito de resposta, reparação pecuniária e persecução penal, quando cabíveis. Gozando preferência em relação aos demais direitos fundamentais, a liberdade de expressão estaria a salvo de qualquer restrição ou limite em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação, não estando sujeita a outras disposições senão aquelas já figurantes do próprio texto constitucional. Admitiria, então, duas espécies de limites, a saber: contemporâneos (vedação ao anonimato, sigilo das fontes e o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer) e a posteriores (direito de resposta, indenização por dano moral ou material, quando violada a intimidade, a vida privada e a imagem das pessoas e responsabilização penal). A liberdade de imprensa, por seu turno, teria o seu regime jurídico na Constituição e esta não declinou a regulação da matéria (no que tange ao seu núcleo duro –tempo e conteúdo) para outro diploma normativo, não podendo, desse modo, ser objeto de regulação

estatal por meio do legislador infraconstitucional, salvo quanto matérias periféricas de imprensa. (RIBEIRO, 2020, p. 60)

O ministro Menezes Direito defendeu que, embora a liberdade de expressão seja um direito constitucional vital, deve coexistir com a dignidade da pessoa humana, que assume maior importância devido à natureza do ser humano. Isso não significa que a liberdade de expressão deva ser sacrificada, pois nenhum direito é absoluto. Não é razoável proibir completamente o envolvimento do Estado na regulamentação do assunto. Em vez disso, deverá ser estabelecida a reserva qualificada, prevista na CF/88, no art. 220, §§ 1º e 2º, e vinculada ao art. 5º, incisos IV, V, X, XIII e XIV. Isso significa que não é possível legislar com conteúdo punitivo e impedir a liberdade de imprensa, de forma que, embora a censura seja estritamente proibida, a dignidade da pessoa humana serve de limite à liberdade de imprensa (RIBEIRO, 2020).

Assim, na mencionada decisão do STF, foram estabelecidas algumas premissas quanto ao reconhecimento da liberdade de expressão como direito essencial. Isso inclui: a) priorizar a liberdade de expressão e informação jornalística; b) proibir a regulamentação estatal da informação jornalística; e c) auto aplicar o direito de responder proporcionalmente ao delito e buscar indenização por qualquer dano resultante (BRASIL, 2009).

De certo que a decisão proferida pelo STF na ADPF n. 130 foi proferida em um momento em que jornais, revistas impressas, rádio e TV aberta eram os principais meios de comunicação de massa e divulgação de informações. Durante esse período, a disseminação de notícias falsas não teve o mesmo nível de escala, imediatismo e dano que tem hoje (MORAIS, 2023).

Ainda conforme destacado pelo mesmo autor:

O próprio Ministro Relator Carlos Ayres Britto reconheceu em seu voto que a questão objeto de julgamento da Suprema Corte no âmbito da ADPF nº 130/DF não analisou a propagação de informações por meio da – então incipiente à época - internet, eis que para ele a “Rede Mundial de Computadores – INTERNET” deveria ficar “fora do conceito de imprensa” por “absoluta falta de previsão constitucional”, já dando indícios de que a questão a respeito da possibilidade ou não da limitação da liberdade de expressão e de imprensa por meio da internet e por redes sociais deveria ser analisada em outra oportunidade pelo STF. (MORAIS, 2023, online)

Em seu voto, o ministro Marco Aurélio afirmou que a lei n. 5.250/67 não infringiria o princípio constitucional da liberdade de expressão. Ele argumentou que o Congresso Nacional, entidade essencialmente democrática, desenvolveu a lei para resguardar a privacidade e a honra dos cidadãos.

2.3.2 A interpretação da liberdade de expressão em tempos de pós-verdade

O mundo moderno é atormentado por vários problemas, incluindo a disseminação de informações falsas, a rápida disseminação de conteúdo nas mídias sociais e na Internet, a desumanização dos usuários das mídias sociais, a degradação da linguagem e a crescente prevalência de discursos polarizados e odiosos direcionados em minorias, instituições e indivíduos com pontos de vista diferentes. Além disso, grandes plataformas e aplicativos de mídia social estão direcionando conversas usando algoritmos, e a *deep web* continua sendo um espaço onde persiste o compartilhamento descontrolado de conteúdo e informações.

A digitalização da vida moderna, particularmente o uso generalizado das mídias sociais, levou à rápida disseminação de informações falsas. Mesmo reivindicações infundadas podem ter consequências desastrosas, especialmente quando compartilhadas em redes sociais que tendem a “sensacionalizar” ou polarizar. Informações falsas podem ser prejudiciais para indivíduos e instituições, tornando crucial ser cauteloso sobre o que compartilhamos e consumimos online (BANHOS, 2020).

Dessa forma, para Sérgio Silveira Banhos (2020, p. 626), eis que “matérias falsas, de cunho sensacionalista, tendem a ter repercussão fácil, a viralizar, a tornar-se *trend topics* mais rapidamente do que aquelas produzidas por jornalistas zelosos que checam os fatos”.

Atualmente, vivemos em uma era de “pós-verdade” onde a confiança, que já serviu como a pedra angular da sobrevivência humana, desmoronou. As instituições enfraqueceram devido à ampla disseminação de informações falsas, sejam elas chamadas de mentiras, fake news ou qualquer outra coisa. Essas mentiras generalizadas são frequentemente propagadas por grupos de pressão bem financiados que exploram a velocidade e o alcance das redes sociais e da internet para encorajar os indivíduos a questionar as verdades estabelecidas. É importante

observar que nunca houve uma maneira mais rápida ou potente de espalhar falsidades do que por meio de postagens online (D'ANCONA, 2018).

Os grupos de pressão visam semear a desconfiança em relação às instituições sociais e utilizam a desinformação como uma estratégia-chave. Os algoritmos das redes sociais permitem que esses grupos reforcem suas crenças criando uma "bolha de filtro", onde as pessoas veem apenas o que se alinha com seus interesses. Isso leva à aceitação de notícias falsas e desinformação, que acabam não sendo contestadas nesses grupos. O autor acredita que a internet e as redes sociais se tornaram a plataforma definitiva da pós-verdade, pois permanecem indiferentes à distinção entre honestidade e mentira (D'ANCONA, 2018).

Algoritmos que personalizam a experiência virtual criaram um fenômeno conhecido como "bolha de filtro", de acordo com Eli Pariser (2012). Isso porque as redes sociais e o código fundamental da internet geram filtros que examinam as preferências dos usuários e recomendam conteúdos semelhantes, conectando pessoas com opiniões e gostos semelhantes. Como resultado, a relação das pessoas com ideias e informações passou por uma transformação significativa. Em uma era em que a informação compartilhada é crucial para experiências compartilhadas, a bolha dos filtros leva as pessoas a direções diferentes.

Relacionamentos virtuais desse tipo têm o potencial de exacerbar as divisões ideológicas existentes nas mídias sociais e na internet. Ao limitar as interações a indivíduos com ideias semelhantes, tais relacionamentos restringem a visão de mundo de cada um e contribuem para a polarização das crenças políticas. Esse fenômeno é conhecido por produzir efeitos polarizadores e segregar ainda mais diferentes perspectivas e comportamentos políticos (PONTES, 2020).

De acordo com Starling (*et. al.*, 2022), a proliferação de perfis de robôs, contas falsas e mensagens em massa tornou informações falsas, mentiras e notícias falsas ainda mais poderosas. Isso porque essas ferramentas digitais podem criar a ilusão de que as ideias por trás dessas notícias são apoiadas por milhões de indivíduos quando, na realidade, não são. A escala do problema é impressionante: por exemplo, em 2016, dos 336 milhões de usuários do Twitter em todo o mundo, cerca de 50 milhões eram bots. Esse uso massivo de robôs nas plataformas de mídia social dá a impressão de que notícias falsas são aceitas por um grande número de pessoas.

De acordo com o Pew Research Center, os bots são altamente adeptos da comunicação, com impressionantes 66% dos links compartilhados na plataforma suspeitos de terem se originado de bots duvidosos (SARTLING, *et. al*, 2022).

O fascínio humano por tópicos sensacionalistas que polarizam pontos de vista opostos está bem documentado. Aliás, não é incomum que as redes sociais apresentem reportagens com forte viés ideológico e caráter de polarização, que ganham enorme força entre os leitores. Isso contrasta fortemente com os relatórios da imprensa tradicional, que podem não atrair tanta atenção (MORAIS, 2023).

Ao contrário das expectativas iniciais, a internet e as mídias sociais não levaram a um fluxo livre de informações precisas e ampliaram a deliberação pública. Em vez disso, as redes sociais se tornaram terreno fértil para notícias falsas, muitas vezes espalhadas deliberadamente por grupos de interesse. Essa proliferação de informações falsas limita a capacidade da esfera pública para uma discussão significativa, substituindo o debate fundamentado pelo reforço de identidades tribais, controvérsia contenciosa e animosidade em relação a pontos de vista divergentes. Em vez de promover o bem maior, o discurso político foi cooptado por notícias falsas, dificultando a busca pela verdade e o compromisso construtivo (SOUZA NETO, 2020).

Nesse sentido, ressalta Moraes:

É sob esse contexto recente que o STF se vê no desafio de reanalisar a interpretação que se deve dar à liberdade de expressão como direito fundamental, sendo absolutamente natural, portanto, que a solução para os conflitos jurídico-constitucionais envolvendo a liberdade de expressão, principalmente nas redes sociais, receba outro tipo de resposta da Corte que não seja permitir a divulgação do conteúdo e a posterior responsabilização de quem o divulgou. (MORAIS, 2023, online)

A Suprema Corte enfrenta um desafio substancial além do impacto do conteúdo enganoso ou falso na privacidade dos indivíduos. O Tribunal foi chamado a determinar se postagens de mídia social devem permanecer publicadas devido ao seu potencial de ofender o Estado Democrático de Direito e as instituições responsáveis por sua salvaguarda, incluindo o STF. Essas postagens têm o poder de atingir milhares ou milhões de pessoas instantaneamente, tornando o problema ainda mais urgente (MORAIS, 2023).

2.3.3 A nova era e a nova interpretação da liberdade de expressão pelo Supremo Tribunal Federal

A interpretação da liberdade de expressão pelo Supremo Tribunal Federal evoluiu desde a edição da ADPF n. 130. Hoje, o Tribunal deve considerar o dano potencial causado pela disseminação generalizada e instantânea de informações falsas ou enganosas por meio de plataformas de mídia social como WhatsApp, Telegram, Twitter, Instagram, Facebook e YouTube. Nesse contexto, responsabilizar o propagador desse conteúdo pode ser menos significativo do que os danos que ele pode causar a indivíduos, instituições e à democracia brasileira como um todo (MORAIS, 2023).

Há diversos outros julgados em que o STF estipulou a prevalência da liberdade de expressão sobre os demais direitos fundamentais, como, por exemplo, quando a Corte declarou inconstitucionais dispositivos da legislação eleitoral que restringiam a liberdade de expressão, assentando-a como premissa imprescindível à participação política e à democracia (ADI nº 4451, Min. Rel. Alexandre de Moraes, Pleno, J. 21/06/2018). Outros exemplos citados pelo Min. Edson Fachin foram quando a Suprema Corte, sob o viés do reflexo de medidas incriminatórias na inibição do debate público (chilling effect), preservou o direito à livre manifestação (ADPF nº 187/DF, Min. Rel. Celso de Mello, Pleno, J. 15/6/2011), ou quando a Corte ratificou a prioridade *prima facie* da liberdade de expressão em relação a outros direitos no caso das biografias não autorizadas, afirmando que eventuais incorreções, nesse espectro, devem invocar a responsabilização e o direito de resposta, não a censura (ADI nº 4815, Min. Rel. Carmen Lúcia, Pleno, j. 10/06/2015). O Plenário, ainda, referendou decisão monocrática da Min. Carmen Lúcia, que, em ADPF, “suspendeu os efeitos de atos judiciais ou administrativos emanados de autoridade pública que possibilitem, determinem ou promovam o ingresso de agentes públicos em universidades públicas e privadas, o recolhimento de documentos, a interrupção de aulas, debates ou manifestações de docentes e discentes universitários, a atividade disciplinar docente e discente e a coleta irregular de depoimentos desses cidadãos pela prática de manifestação livre de ideias e divulgação do pensamento em ambientes universitários ou em equipamentos sob a administração de universidades públicas e privadas e serventes a seus fins e desempenhos”. (ADPF nº 548 MC REF, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 31/10/2018, Informativo nº 922). (MORAIS, 2023, online)

Nesses julgados supracitados, o STF tem tomado as devidas providências para coibir a exploração de direitos e o desrespeito aos valores democráticos e republicanos. Isso envolveu o fechamento de plataformas de mídia social que espalham informações desonestas ou fabricadas e investigações e até prisões de indivíduos que usam notícias falsas para intimidar outras pessoas, incitar a violência contra instituições e minar a democracia brasileira, de modo que estes atos criminosos são puníveis nos termos da lei (MORAIS, 2023).

O conceito de liberdade de expressão está sob escrutínio, com alguns argumentando que não pode ser visto como um direito absoluto imune a restrição judicial. Esse argumento foi reforçado recentemente na decisão da ADPF nº 572, que visava anular o decreto da Presidência do STF que instaurou o Inquérito das Fake News (INQ 4781) no STF.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ADPF. PORTARIA GP Nº 69 DE 2019. PRELIMINARES SUPERADAS. JULGAMENTO DE MEDIDA CAUTELAR CONVERTIDO NO MÉRITO. PROCESSO SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. INCITAMENTO AO FECHAMENTO DO STF. AMEAÇA DE MORTE E PRISÃO DE SEUS MEMBROS. DESOBEDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE NAS ESPECÍFICAS E PRÓPRIAS CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO EXCLUSIVAMENTE ENVOLVIDAS COM A PORTARIA IMPUGNADA. LIMITES. PEÇA INFORMATIVA. ACOMPANHAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA VINCULANTE Nº 14. OBJETO LIMITADO A MANIFESTAÇÕES QUE DENOTEM RISCO EFETIVO À INDEPENDÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA. 1. Preliminarmente, trata-se de partido político com representação no Congresso Nacional e, portanto, legitimado universal apto à jurisdição do controle abstrato de constitucionalidade, e a procuração atende à “descrição mínima do objeto digno de hostilização”. A alegação de descabimento pela ofensa reflexa é questão que se confunde com o mérito, uma vez que o autor sustenta que o ato impugnado ofendeu diretamente à Constituição. E, na esteira da jurisprudência desta Corte, compete ao Supremo Tribunal Federal o juízo acerca do que se há de compreender, no sistema constitucional brasileiro, como preceito fundamental e, diante da vocação da Constituição de 1988 de reinstaurar o Estado Democrático de Direito, fundado na “dignidade da pessoa humana” (CR, art. 1º, III), a liberdade pessoal e a garantia do devido processo legal, e seus corolários, assim como o princípio do juiz natural, são preceitos fundamentais. Por fim, a subsidiariedade exigida para o cabimento da ADPF resigna-se com a ineficácia de outro meio e, aqui, nenhum outro parece, de fato, solver todas as alegadas violações decorrentes da instauração e das decisões subsequentes. 2. Nos limites desse processo, diante de incitamento ao fechamento do STF, de ameaça de morte ou de prisão de seus membros, de apregoada desobediência a decisões judiciais, arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada totalmente improcedente, nos termos expressos em que foi formulado o pedido ao final da petição inicial, para declarar a constitucionalidade da Portaria GP n.º 69/2019 enquanto constitucional o artigo 43 do RISTF, nas específicas e próprias circunstâncias de fato com esse ato exclusivamente envolvidas. 3. Resta assentado o sentido adequado do referido ato a fim de que o procedimento, no limite de uma peça informativa: (a) seja acompanhado pelo Ministério Público; (b) seja integralmente observada a Súmula Vinculante nº 14; (c) limite o objeto do inquérito a manifestações que, denotando risco efetivo à independência do Poder Judiciário (CRFB, art. 2º), pela via da ameaça aos membros do Supremo Tribunal Federal e a seus familiares, atentam contra os Poderes instituídos, contra o Estado de Direito e contra a Democracia; e (d) observe a proteção da liberdade de expressão e de imprensa nos termos da Constituição, excluindo do escopo do inquérito matérias jornalísticas e postagens, compartilhamentos ou outras manifestações (inclusive pessoais) na internet, feitas anonimamente ou não, desde que não integrem esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais. (BRASIL, 2020, online)

A decisão da Suprema Corte sobre a liberdade de expressão estabeleceu limitações claras em seus limites legais. Ficou firmemente estabelecido que esse direito não é absoluto e pode ser restringido caso seu exercício cause danos a indivíduos ou represente uma ameaça à democracia ou às instituições brasileiras. O tribunal também enfatizou que a divulgação de informações ou conteúdos falsos pode ser uma base para tais limitações (BRASIL, 2020).

O Ministro Celso de Mello pronunciou-se na ADPF nº 572, afirmando que a proteção constitucional à liberdade de expressão não se estende à incitação ao ódio público ou à difusão de mensagens ofensivas e ameaçadoras. No mesmo caso, a Ministra Rosa Weber observou que opiniões críticas e divergências, garantidas pela constituição, não equivalem a ataques sistemáticos que visam minar e desmoralizar as instituições e seus membros (BRASIL, 2020).

A Ministra Carmen Lúcia expressou que atos que violem a Constituição e incitem ao ódio ou à criminalidade não podem ser abrigados sob o pretexto da liberdade de expressão. Isso vai ao encontro da visão do ministro Alexandre de Moraes, que acredita que a liberdade de expressão não é sinônimo de liberdade para prejudicar a democracia, as instituições ou a reputação das pessoas, nem é sinônimo de ameaças, coerção ou ataques. Ambos os ministros concordam que a Constituição Federal proíbe criminosos de mascarar seu discurso de ódio, atos antidemocráticos, infrações penais ou atividades ilícitas como liberdade de expressão (BRASIL, 2020).

O ministro Gilmar Mendes destacou o esquema orquestrado para corroer a credibilidade do estado democrático brasileiro usando robôs para espalhar informações falsas e ameaças. Ele enfatizou que essa prática não é sinônimo de liberdade de expressão (BRASIL, 2020).

A Tutela de Antecedentes Provisórios (TPA) n. 39 recentemente fez um julgamento, em que o Ministro Edson Fachin se manifestou sobre o cerceamento da liberdade de expressão. O ministro entendeu que, quando tal expressão está enraizada em falsidades conhecidas ou visa desorganizar o ambiente democrático, ela deve ser coibida. Ele enfatizou que atacar a democracia sob o pretexto de exercer a liberdade de expressão não é um direito fundamental. Ainda, observou ainda que a disseminação de desinformação, preconceitos e ataques à democracia não pode ser autorizada sob a forma de livre debate público ou disputa eleitoral.

TUTELA PROVISÓRIA ANTECEDENTE. MEDIDA CAUTELAR. NÃO REFERENDO. DECISÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DA DEMORA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACERTO DA DECISÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. PERIGO DA DEMORA INVERSO. PROCESSO ELEITORAL. NOTÍCIAS FALSAS. SEGURANÇA JURÍDICA. ELEIÇÕES. 1. Havendo perigo da demora em sentido inverso, decorrente da ausência de probabilidade de provimento do agravo em recurso extraordinário contra decisão do TSE, não há que se conceder a tutela provisória. 2. Não pode partido político, candidato ou agente político eleito invocar normas constitucionais e direitos fundamentais para erodir a democracia constitucional brasileira. 3. Não se deve confundir o livre debate público de ideias e a livre disputa eleitoral com a autorização para disseminar desinformação, preconceitos e ataques ao sistema eletrônico de votação, ao regular andamento do processo eleitoral, ao livre exercício da soberania popular e à democracia. 4. A jurisprudência reiterada do TSE e do Supremo Tribunal Federal reconhecem que não há liberdade de expressão, nem imunidade parlamentar, que ampare a disseminação de informações falsas por redes sociais e na internet. Ausência de inovação jurisprudencial a respeito dessas temáticas. 5. Tutela provisória não referendada. (BRASIL, 2022, online)

Ainda mais recentemente, a maioria do Plenário do STF ratificou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 7261/DF para validar a constitucionalidade da resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Essa resolução permitiu ao TSE reforçar seus esforços contra notícias falsas e lhe dá autoridade para ordenar a remoção imediata de postagens de mídia social que contenham informações falsas, enganosas ou falsas.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO TSE Nº. 23.714/2022. ENFRENTAMENTO DA DESINFORMAÇÃO CAPAZ DE ATINGIR A INTEGRIDADE DO PROCESSO ELEITORAL. 1. Não se reveste de fumus boni iuris a alegação de que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ao exercer a sua atribuição de elaboração normativa e o poder de polícia em relação à propaganda eleitoral, usurpa a competência legislativa da União, porquanto a Justiça Especializada vem tratando da temática do combate à desinformação por meio de reiterados precedentes jurisprudenciais e atos normativos, editados ao longo dos últimos anos. 2. A Resolução TSE nº. 23.714/2022 não consiste em exercício de censura prévia. 3. A disseminação de notícias falsas, no curto prazo do processo eleitoral, pode ter a força de ocupar todo espaço público, restringindo a circulação de ideias e o livre exercício do direito à informação. 4. O fenômeno da desinformação veiculada por meio da internet, caso não fiscalizado pela autoridade eleitoral, tem o condão de restringir a formação livre e consciente da vontade do eleitor. 5. Ausentes elementos que, nesta fase processual, conduzam à decretação de inconstitucionalidade da norma impugnada, há que se adotar atitude de deferência em relação à competência do Tribunal Superior Eleitoral de organização e condução das eleições gerais. 6. Medida cautelar indeferida. (BRASIL, 2022, online)

O ministro relator, Edson Fachin, destacou a importância das medidas que estão sendo tomadas pelo Judiciário para combater o abuso da liberdade de expressão por meio da disseminação de notícias falsas e teorias da conspiração calculadas. Isso inclui o uso de bots sociais e contas falsas em mídias sociais que fingem ser pessoas reais, espalhando notícias falsas, comentários odiosos e calúnias. Tal comportamento põe em risco a liberdade de expressão de outras pessoas, principalmente dos eleitores. Em um ambiente tão tóxico, a liberdade se torna sem sentido, pois é separada da realidade, da verdade e dos fatos. Este exercício abusivo representa uma ameaça tanto para uma sociedade livre quanto para um estado de direito democrático (BRASIL, 2020).

De acordo com o que preconiza Dalton Santos Morais (2023), ainda não se sabe como a jurisprudência do STF lidará com a questão. No entanto, parece provável que a Suprema Corte forneça novas soluções para lidar com situações em que as pessoas abusam de sua liberdade de expressão. Ao contrário do julgamento da ADPF n. 130, há uma tendência crescente de que o Tribunal possa impor medidas mais restritivas. Essas medidas podem incluir não apenas responsabilizar os responsáveis pela disseminação de conteúdo falso, mas também permitir que as autoridades removam imediatamente esse conteúdo das redes sociais e da Internet. Além do mais, tal abordagem visa limitar a disseminação e o impacto de conteúdo falso ou enganoso, que poderia ameaçar a segurança, a reputação e os valores democráticos de indivíduos e instituições no Brasil.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Ao observar o presente estudo, inicialmente, cumpre destacar que a investigação realizada neste estudo traz implicações sociais e legais significativas. A liberdade de expressão irrestrita, principalmente na internet, pode resultar em desinformação e até mesmo colocar em risco a saúde e a segurança das pessoas. Por outro lado, uma abordagem excessivamente restritiva pode perverter a natureza fundamental da internet e suas redes sociais, levando a um retorno catastrófico à censura.

A investigação discutida neste trabalho é crucial tanto do ponto de vista social quanto do jurídico. A liberdade irrestrita de expressão, particularmente na internet, pode não apenas causar desinformação, mas também comprometer a saúde e a segurança pública. De outro âmbito, restrições excessivas distorceriam a essência da internet e das redes sociais, levando a um catastrófico retorno à censura. Encontrar um equilíbrio é imperativo.

O estudo atual aprofundou vários tópicos relacionados à liberdade, desinformação e regulamentação na Internet. Uma síntese das conclusões primárias foi compilada para abordar o problema de pesquisa e validar a hipótese apresentada.

Conforme destacado no capítulo inicial, a liberdade de expressão compreende o direito de se comunicar livremente. Abrange expressões sobre a vida cotidiana, opiniões, crenças, ideias, pensamentos e até mesmo a escolha de permanecer em silêncio. A liberdade de informação, por outro lado, diz respeito à assimilação de informações externas, como notícias, eventos e fatos. A liberdade de imprensa, por sua vez, é uma extensão da liberdade de expressão exercida por meio da mídia, e não um direito distinto em si.

No segundo capítulo, importante salientar que, embora a liberdade de expressão seja um conceito bem justificado, seu caráter absoluto não é garantido. As teorias de Alexy e Hesse sugerem que algumas restrições ou limitações a essa liberdade podem ser necessárias, desde que sua essência seja preservada. No ordenamento jurídico brasileiro, a CF/88 delinea essas restrições, tanto direta quanto indiretamente. A liberdade de informação, que envolve a internalização de fatos, notícias ou acontecimentos, tem uma restrição implícita na forma de verdade.

No entanto, como esses eventos e fatos são influenciados por mediações subjetivas e relações sociais, essa restrição é de natureza subjetiva, vindo a surgir da interpretação da verdade pelo informante.

Já no terceiro e último capítulo, destaca-se que espalhar desinformação representa uma ameaça significativa aos princípios que sustentam a liberdade de expressão. Isso inclui comprometer os fundamentos da democracia ao impedir o discurso político e limitar a escolha individual. Além disso, cria uma sociedade mais dividida, intolerante e desconfiada, alimentando tensões e polarizações.

Não obstante, isso viola o direito individual à autodeterminação, o que obstrui a livre troca de ideias e informações, levando à falta de diversidade de pensamento, bem como a propagação de notícias e informações falsas viola o direito de acesso à informação precisa e o princípio da verdade subjetiva.

Feita uma análise abrangente, cabe agora revisitar o problema de pesquisa em questão – ou seja, determinar a viabilidade de regulamentar as plataformas de mídia social para combater as notícias falsas, preservando o direito fundamental à liberdade de expressão, conforme definido pelo STF.

4 CONCLUSÃO

Como observado no presente estudo, os tempos hodiernos são distintos, de forma que a liberdade de expressão, ou até mesmo a informação de cunho jornalístico, era exposta em jornais e revistas, bem como apresentadas pela própria televisão, tendo tais meios ficado para trás.

No contexto pós-moderno, a opinião – ou até mesmo podendo ser considerado o conteúdo jornalístico – são, em essência, disponibilizados mediante forma massiva nas redes sociais, podendo ser o conteúdo compartilhado de forma instantânea com milhares de pessoas, criando-se um ambiente tóxico e permeado de fake News, em que há o direcionamento do discurso através dos algoritmos das grandes redes sociais e aplicativos, havendo assim a “robotização” desses usuários nas redes sociais, fazendo emergir a polarização ideológica e até mesmo o discurso de ódio contra as minorias (racismo, misoginia, homofobia, dentro outros).

Diante desse risco abusivo que a liberdade de expressão pode proporcionar, não só às pessoas, como também para as instituições e para o próprio Estado democrático de direito, o STF tem prolatado julgamentos os quais deixam evidentes a tendência da intensificação de uma possibilidade de restrição judicial de liberdade de expressão em tais casos.

Como a realidade social e fática é completamente distinta do contexto em que foi julgada a ADPF n. 130, mister que a tendência é a de que o STF venha a adotar novas respostas judiciais para o enfrentamento dos casos em que haja a liberdade de expressão usada de forma indiscriminada e abusiva.

Ademais, como mostram os julgamentos efetuados na ADPF n. 572/DF e na TPA 39, a tendência é que de que haja a decisão apenas pela responsabilização posterior ao ofensor, de forma que a mencionada Corte caminha, como já destacado, pela intensificação de uma restrição mais severa da liberdade de expressão, com a determinação judicial de retirada imediata de conteúdo falso das redes sociais inseridas no contexto da internet, visando evitar ou diminuir a propagação de conteúdos falsos de forma massiva, em que podem vier a colocar em risco a segurança das próprias instituições e da democracia brasileira.

Finalmente, é imperioso ressaltar que a presente pesquisa não buscou esgotar todos os estudos a respeito do segmento da garantia fundamental da

liberdade de expressão, principalmente no tocante ao seu confronto em todos os casos práticos tidos como constitucionalizados, mas sim buscar compreender como que o Supremo Tribunal Federal tem alterado seu entendimento de acordo com a própria mutação e comportamento da sociedade no que tange ao presente tema.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2008.

BANHOS, Sérgio Silveira. Fake News, fair play eleitoral e democracia. In: **Democracia e sistema de justiça: obra em homenagem aos 10 anos do Ministro Dias Toffoli no Supremo Tribunal Federal**. Coord. Alexandre de Moraes, André Luiz de Almeida Mendonça. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade: critérios de ponderação: interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da lei de imprensa**. Revista de direito privado, São Paulo, n. 18, p. 105-143, abr./jun. 2004.

BENTIVEGNA, Carlos Frederico Barbosa. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito**. 1ª ed. Barueri: Manole, 2020.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF N. 130/DF**. Relator Ministro Carlos Ayres Britto. Data do julgamento: 30/04/2009. Data da publicação: 06/11/2009.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 572/DF**, Ministro Relator Edson Fachin. Data do julgamento: 18/06/2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **HC 82.424-2/RS**. Relator Ministro Maurício Correa. Data do julgamento: 07/09/2003.

_____. Supremo Tribunal Federal. **TPA 39 MC-REF/DF**. Ministro Relator Nunes Marques. Data do julgamento: 07/06/2022.

CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de. **Direito de informação e Liberdade de Expressão**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

CASTRO, Carlos Roberto Ibanez. **O direito fundamental à verdade: divulgação e acesso à informação**. Tese de doutorado em Direito. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2016.

CHEQUER, Claudio. **A Liberdade de expressão como direito fundamental preferencial prima facie (análise crítica e proposta de revisão ao padrão jurisprudencial brasileiro)**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

D'ANCONA, Matthew. **Pós-verdade**. Trad. Carlos Szlakj. Barueri: Faro editorial, 2018.

DWORKIN, Ronaldo. **O Direito da Liberdade: a leitura mora da constituição norte-americana**. Tradução Marcelo Brandão Cipolla. 2 ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2019.

FARIAS, Edilson. **Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

FARO, Guilherme de Mello Franco; SALDANHA, Felipe Zaltaman. Deveres do colonista: há limites à liberdade de opinar? In: **Direito e Mídia: tecnologia e liberdade de expressão**. Coordenação Anderson Schreiber, Bruno Terra de Moraes e Chiara Spadaccini de Teffé. Indaiatuba: Editora Foco, 2020.

LONDRES. **Article 19**. Free World Centre. The Global Expression Report 2019/2020: The state of freedom of expression. Around the world. 2020. Disponível em:

<[https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/3420/1/DISSERTA%
c3%87%
c3%83O_KEILA%20CRISTINA%20DE%20LIMA_MESTRADO%20EM%20DIREITO.pdf](https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/3420/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O_KEILA%20CRISTINA%20DE%20LIMA_MESTRADO%20EM%20DIREITO.pdf)> Acesso em: 25 mar. 2023. Tradução livre.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direito constitucional: curso de direitos fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Método, 2008.

MARTINS NETO, João dos Passos. **Fundamentos da liberdade de expressão**. Florianópolis: Insular, 2008.

MORAES, Bruno Terra de Moraes. Mídia democrática. In: SCHREIBER, Anderson; MORAES, Bruno Terra de; TEFFÉ, Chiara Spadaccini. **Direito e mídia: tecnologia e liberdade de expressão**. Indaiatuba: São Paulo, 2020.

MORAIS, Dalton Santos. As fake News e a guinada do STF sobre liberdade de expressão. In: **Jus.com.br**. 2023. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/102188/as-fake-news-e-a-possivel-guinada-da-interpretacao-do-supremo-tribunal-federal-quanto-a-possibilidade-de-restricao-judicial-da-liberdade-de-expressao>> Acesso em: 15 abril 2023.

PARISER, Eli. **O filtro invisível: o que a internet está escondendo de você**. Tradução: Diego Alfaro. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

PONTES, João Gabriel Madeira. **Democracia militante em tempos de crise**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

RIBEIRO, Keila Cristina de Lima Alencar. **Liberdade de expressão e fake news: uma análise acerca da possibilidade de regulação das redes sociais à luz do**

entendimento do Supremo Tribunal Federal. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Escola de Direito e Administração Pública, Instituto brasileiro de ensino, desenvolvimento e pesquisa. Brasília, 2021.

RODRIGUES JÚNIOR, Álvaro. **Liberdade de expressão e liberdade de informação: limites e formas de controle.** Curitiba: Juará, 2009.

SARMENTO, Daniel. **Liberdades comunicativas e “direito ao esquecimento” na ordem constitucional brasileira.** Revista Brasileira de Direito Civil, v. 7, 2016.

SOUZA NETO, Claudio Pereira de. **Democracia em crise no Brasil: valores constitucionais, antagonismo político e dinâmica institucional.** São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

STARLING, Heloisa Murgel; LAGO, Miguel; BIGNOTTO, Newton. **Linguagem de destruição: a democracia brasileira em crise.** São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

TAVEIRA, Cristiano de Oliveira. **Democracia e Pluralismo na Esfera Comunicativa: Uma Proposta de Reforma do Papel do Estado na Garantia da Liberdade de Expressão,** 2010.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini. **Liberdade de expressão e direito à imagem: critérios de ponderação.** Direito e Mídia Tecnologia e Liberdade de Expressão. Indaiatuba: Editora Foco, 2020.

WARBURTON, Nigel. **Free Speech, a very short introduction.** New York: Oxford, 2009. Tradução livre.